

MAGISTRATURA E HUMANISMO: DA CONFORMIDADE DA LÓGICA JURÍDICA AO CRITÉRIO ÔNTICO - O CASO RAPOSA SERRA DO SOL

Mariana Brito Araujo

RESUMO: O Poder Judiciário, que tem o encargo de dizer a lei no caso concreto, caso possua um complexo de culpa causado pela derrota histórica da nação indígena, aliado a um complexo de inferioridade, poderá permitir a intervenção concreta de nações estrangeiras sobre questões econômicas no país, além de proceder à idealização de realidades como o ser humano e a natureza, provocando, assim, a perda do critério ôntico, simples, natural, da vantagem utilitarística e funcional à identidade do país e dos brasileiros. O Poder judiciário tem relevância indiscutível, pois seus julgamentos, muito ricos de conteúdo, resultam do trabalho intelectual de homens e mulheres que detém conhecimento técnico e conceitual aprofundado e que simbolizam e são reconhecidos como o estado da arte na atividade de julgar, segundo a legislação posta. O trabalho tem por objetivo demonstrar a contrariedade ao critério que permite verificar o real, retro mencionado, através da utilização de pesquisa bibliográfica, doutrinária, de legislação e de jurisprudência, revistas especializadas e sites da Internet, por meio dos quais buscar-se-á através do método ontopsicológico, analisar uma polêmica decisão: o caso Raposa – Serra do Sol, que apresenta todos os elementos até aqui considerados. Espera-se conseguir demonstrar a contrariedade ao critério ôntico, por meio da análise da decisão, que redunde na confirmação da inferioridade de uma raça e impele a um maior subdesenvolvimento e fragmentação da região envolvida e que, como órgão estruturado sobre um sistema, a corte suprema espelha, repete e impinge as contradições de seu contexto, perdendo às vezes o ótimo ponto de riqueza econômica e força do país, na realidade concreta do jogo político e econômico dos países no mundo, com prejuízos ao protagonismo do Brasil neste cenário e, portanto, dos brasileiros.

Palavras-chave: Magistratura; Lógica jurídica; Critério ôntico.

JUDICATURE AND HUMANISM: ABOUT THE LEGAL LOGIC CONFORMITY TO THE ONTIC CRITERION - THE CASE OF RAPOSA SERRA DO SOL

ABSTRACT: If the Judiciary, who is in charge of spelling law after a factual event, is under a guilt complex caused by the historic defeat of the native nation, added to an inferiority complex, it might well open the doors for foreign nations to exercise concrete intervention in economic issues, besides turning into an idealization of realities as humans and nature, which are responsible for the loss of a natural and simple ontic criterion, the utilitarian and functional advantage to the country's identity and, therefore, to Brazilians' identity. The Judiciary enjoys unquestionable momentum, since its judgments, valuable in content, result from the intellectual work of men and women who have thorough technical and conceptual knowledge and which represent and are acknowledged as the state of the art in the judicial activity, according to enacted legislation. This paper aims to demonstrate the opposition to the mentioned criterion, which enables to verify what is actual, through bibliographic, legal theory and law research in order to pave the way to the roots of the ontopsychological method to be carried out in the analysis of a controversial decision: the case of *Raposa - Serra do Sol*, which presents all of the elements taken into consideration up until now. In conclusion, one expects to show the opposition to the ontic criterion through an analysis of a decision that concludes into an inferiority of a race and compels to a greater underdevelopment and fragmentation of the region involved and that the Supreme Court, as a body structured upon a system, reflects, repeats and imposes the contradictions of its own context, sometimes losing the country's optimum point of economic wealth and strength, within the concrete reality of the political and economic game played by countries in the world, to the detriment of Brazil's and Brazilians' major role in this scenario.

Keywords: Judicature; Legal logic; Ontic criterion.

1 Introdução

A ideia para a execução deste trabalho surgiu de outro trabalho, elaborado para atendimento ao curso de Ontopsicologia Social, promovido pela faculdade de Psicologia da Universidade Estatal de São Petersburgo, Rússia. Na ocasião, o interesse estava em comprovar a existência de uma estrutura psicológica rígida interna, nas pessoas, que as impediria de utilizar de forma inteligente o direito. Para tanto, foram analisadas as atitudes de profissionais pertencentes ao quadro de uma empresa especializada na prestação de serviços ambientais, para com cinco categorias do Direito, escolhidas por serem vivenciadas quotidianamente pelo universo pesquisado, quais sejam: 1) a lei, 2) o ministério público, 3) o advogado, 4) o agente da administração pública e, finalmente, 5) o poder judiciário.

O universo então pesquisado autorizou uma estatística crível: 65 (sessenta e cinco) pessoas. Comprovou-se efetivamente a ocorrência de atitudes repetitivas, porém, não foi possível desta constatação inferir a existência de um modelo mental fixo prévio – o estereótipo, um modelo de comportamento que se faz referência de outros semelhantes e que se torna valor de apoio para individuar segurança e razão dialética com a sociedade (MENEGHETTI, 2012a) – a direcionar as atitudes das pessoas. A etiologia da repetição resultaria, assim, multifatorial. O trabalho, porém, não se perdeu: além de fornecer dados muito interessantes quanto às atitudes dos sujeitos em relação às categorias estudadas, durante a pesquisa os objetivos se sofisticaram, redundando em um olhar mais interno, dirigido à capacitação da própria equipe jurídica, com vistas à relativização dos fenômenos jurídicos e sua melhor instrumentalização.

A pesquisa revelou que os sujeitos se sentem inseguros, não se adaptam e veem com estranheza os fenômenos jurídicos. E tal ocorre especialmente com o Poder Judiciário. O temor e valorização exacerbados, combinados a um total distanciamento em relação a esta categoria justificaram o interesse na elaboração de um trabalho que aproximasse os membros da mais alta corte judiciária àqueles que não estão habituados com os conceitos, a linguagem e técnicas concernentes a esta realidade jurídica.

Partindo deste intento inicial, se propôs um novo questionamento: é possível verificar se tais decisões são interessantes e contribuintes ao nascimento e desenvolvimento do projeto homem?

Para verificar se há coincidência entre a lógica utilizada para decidir e aquela útil e funcional à identidade do homem, ao seu desenvolvimento e reforço vital, é preciso inicialmente traçar um panorama do contexto em que se dão as decisões.

Para se obter um contexto, são necessários três elementos: o agente, o tempo e o espaço. No caso, tem-se 1) a magistratura, através de seus agentes, o Supremo Tribunal Federal – STF; 2) o tempo em que se deu a ação respectiva, qual seja, um período recente o suficiente para que se possa refletir sobre os eventos sem o calor do debate e sem perder a atualidade e, finalmente o espaço em que se deu a ação: do STF para o Brasil, nosso país, onde nascemos e o que nos torna, junto a outros fatores, o que somos: brasileiros.

A pesquisa utilizará como objeto de análise uma decisão judicial. Foi escolhida para este fim uma decisão emblemática, o caso judiciário Raposa Serra do Sol. Poderia ter sido utilizada qualquer decisão, pois o que importa é, através do método ontopsicológico, procurar demonstrar se há a conformidade ou não das decisões ao critério ôntico: utilidade e funcionalidade para a realização do projeto homem, um projeto que se concretiza em um contexto. O Em si do homem é mediânico entre o ser e existência histórica. É histórico, estruturando psicossomaticamente as categorias do tempo e do espaço (MENEGETTI, 2012a). Em si, a centralidade do ser homem, ôntico, o que ele é. O homem como a visão ontopsicológica o discerne: protagonista responsável, baseado em uma virtualidade capaz de atuação pessoal no ser (MENEGETTI, 2008b, p. 110).

O caso Raposa Serra do Sol, é especial, por permitir visualizar com certa clareza, um percurso sofisticado da lógica jurídica baseada sobre pressupostos ideais, imaginários, descolados do real aqui e agora. Fora, portanto, do critério ôntico.

Serão utilizados como fontes de pesquisa a análise de textos, publicações de artigos em revistas, legislação e sites da internet. O artigo será organizado em cinco partes: *a presente introdução*; *fundamentos teóricos*; ou seja, a estrutura teórica que embasará o método de análise e respectiva conclusão, através da definição de conceitos e esclarecimentos acerca de questões históricas; *método* – o caminho utilizado para se chegar aos resultados encontrados; *resultados e discussão* – indo direto à decisão do Supremo, se procederá a uma análise acurada do voto do relator e mais genérica de um voto contrário, apenas como contraponto (pois o objetivo é analisar a decisão em si e não quem está certo ou errado), à luz dos fundamentos teóricos e por fim, nas *considerações finais* se responder à pergunta: a magistratura, através de seu corpo de

juízes, ao exercer sua importante função jurisdicional aplicou a lógica jurídica ao fato concreto instrumentalizando-a em favor do protagonismo responsável de seus destinatários ou esta lógica percorreu caminhos estranhos ao incremento vital da sociedade em relação à qual ela foi aplicada?

2 Fundamentação Teórica

Considerando os objetivos da pesquisa, será necessário estabelecer algumas premissas e precisar alguns conceitos.

Lógica jurídica: a lógica é o critério da racionalidade. A racionalidade constitui medida; por ela, os fatos são medidos. A lógica jurídica mede em conformidade ao direito.

Segundo a ontopsicologia, a racionalidade não está errada, ela só não é suficiente para se chegar à causa dos fenômenos. Para tanto, demanda-se a conformidade da racionalidade a um critério, que permite inferir o que é e o que não é. É possível mensurar sobre premissas falsas: o resultado final, porém, não será útil, nem funcional.

É fácil verificar a unidade de espécie, a unidade física, porém, existe a necessidade de se encontrar um denominador comum a todas as operações humanas e a partir deste, intuir a racionalidade legal.

A paz é o escopo fundamental: o mérito, a glória, a satisfação de viver e ter vivido. Assim, simples e humano.

A norma, quando baseada nesta simplicidade, permite ir do múltiplo ao uno: se dá a possibilidade de evoluir a própria identidade e a paz, como função. Ela é garantia da individualidade de um coletivo, é o instrumento concreto que faz o Eu lógico - histórico do social (ainda MENEGHETTI, 2002, p. 149)¹, sem o sacrifício do projeto natural de cada um.

O homem é um filho desta terra; repete em seu próprio organismo as formas de vida vegetativa e sensitiva existentes na terra e mediante sua inteligência, reflete a ordem do ambiente que seu próprio organismo registra. Qualquer alteração na ordem da

¹ Eu lógico-histórico: a parte lógica e consciente de todas as operações voluntárias, responsáveis, reflexivas, inteligentes, etc. O ponto onde acontece a tomada de consciência, de responsabilidade, de voluntarismo, de racionalidade (MENEGHETTI, 2012a), por meio do qual o Em si do homem concretiza a virtualidade de seu projeto.

própria natureza, ampliada na coletividade, aumenta as proporções de influência no ambiente. Se o homem não resolve suas doenças e conflitos, faz o ambiente (incluindo aqui o ambiente social) adoecer e este devolverá a agressão decorrente deste erro. A Terra é uma mãe generosa que me fornece tudo de que eu necessito desde que eu trabalhe segundo a ordem de vida que eu e ela temos (VIDOR, 2009, p. 171-172,182-183, 187). Fortalecer o ambiente, como resultado do autoconhecimento e consequente fortalecimento de sua interioridade. Atuar como protagonista responsável, ou seja, a partir de si mesmo e não dos outros. Como húmus da terra.

Na democracia, em que cada homem é titular de direitos e o conjunto desses titulares funda a constituição, a qual ordena o relacionamento entre estes, os mesmos a ela se submetem por interesse individual e funcionalidade legal. A constituição, especialmente no ocidente, se impõe pela força do grupo ou dos mais potentes. A causa formal da sociedade, porém, não é a autoridade, mas ordenar o múltiplo ao uno (MENEGETTI, 2002 , p. 06, 146 e 148). São infinitos os modos de ser e antes da sociedade, vem o indivíduo, que a compõe.

Para se proceder à análise do caso específico da Raposa Serra do Sol, vale delinear o que se considera por constelação psíquica. Interessa, no caso, os primeiros dois modos constantes do Dicionário de Ontopsicologia (MENEGETTI, 2012a). Constelações psíquicas são condensações de atividade psíquica e constituem, 1) modos raciais ou tipologias existenciais; 2) culturas e civilizações históricas. Como condensação, concentram e dão unidade de comportamentos e modos de agir. Como constelação, amarram o grupo em um todo, constituindo cada individuação deste grupo um seu componente potencialmente ativo. Cada constelação privilegia um modo comportamental e, portanto, um caráter histórico.

Em um mundo de diferentes culturas, existe a tentação de se ceder ao impulso de se proteger a cultura na qual se está imerso e colonizar outras culturas e defender o próprio corpo familiar/tribal, o que pode redundar em enfatizar o outro como perigo, se este não é dominado.

Também importa a definição de estereótipo, de que já se falou acima. Um comportamento típico, aprovado e reconhecido, mas indemonstrado. O bom selvagem coberto de penas das gravuras de Rugendas é um exemplo. O “bom selvagem” que pede (com justiça até) energia elétrica e atendimento hospitalar, não se enquadra neste estereótipo.

Além do estereótipo, importa a questão do assistencialismo: é recorrente o fenômeno do assistencialismo, da proteção ao decadente, que pressupõe a inocência do carente e não examina se há ou não responsabilidade por parte do indivíduo carente. Se se retira a responsabilidade do indivíduo, é ferida de morte a sua possibilidade de evolução e autonomia. Diminui-se a sua vitalidade. Conferem-se direitos, dão-se serviços ao que decai, mas a lógica da natureza (ou critério ôntico) aponta para outra direção: àquele que produz mais vida, mais direitos. Segundo a lógica da natureza, *res clamat ad dominum* (a coisa invoca o seu senhor).

Isto é, a coisa existe somente enquanto relativa, ou em relação ao *dominus*. É o princípio que estabelece o modo da relação sujeito/objeto. Não que o *dominus* seja o prepotente ou maior: é o mais verdadeiro, é a entidade que justifica, dá presença e significado ao objeto, ao projeto, ao business. Não existe a coisa sem o seu natural objeto, sem o seu sujeito (MENEGHETTI, 2009, p. 44-45). Conferir a coisa a quem não é seu sujeito natural, constitui perversão contra o projeto de natureza. Agraciados os que não podem (por que não querem ou não conseguem) se desenvolver e servir aos outros, sendo eliminados ou postos fora de jogo aqueles melhor dotados (por situação ou potencial) para fazê-lo, se verifica prejuízo, não só para os que foram eliminados, mas também para o todo.

Os cidadãos, perdendo-se a si mesmos, não sendo mais capazes de discernir o real, inexistindo o *dominus* inteligente, que consiga identificar a disponibilidade do objeto, na miscelânea de tantas opiniões, confusamente objetivaram o *dominus* no Estado (op. cit. retro, p. 51). O Estado compreendido como estrutura burocrática e impessoal, em que se confunde a coisa pública e privada, uma estrutura que se desprende daqueles que a constituíram: ela se torna alheia e autônoma em relação aos cidadãos, com a faculdade de facilitar ou eliminar, sem critério vinculado ao real concreto e evidente.

E o STF é manifestação do Estado, como parte de sua estrutura. Pode ocorrer, portanto, que suas determinações não reflitam o princípio mencionado.

Qual o sistema jurídico adotado no Brasil? O Estado brasileiro adota sistema de direito das assim chamadas famílias românico-germânicas, que liga a concepção do direito à descoberta e realização da justiça, pelo recurso a uma técnica que tem como ponto de partida *a lei*. Tal, porém, não pode ser entendido de forma rígida: o legislador pode e deve contribuir para revelar o que é o direito, mas o direito é, em si, algo diferente da lei. Ele não se confunde com o arbítrio do legislador; ele deve ser

descoberto a partir do esforço conjunto de todos os juristas, de todos aqueles que colaboram na obra de administração da justiça (DAVID, 1972, p. 114).

No Caso Raposa Serra do Sol, colaboraram no processo respectivo advogados, juristas, peritos, organizações não governamentais, políticos, enfim, muitas pessoas.

Neste tipo de sistema de direito, as disposições de direito escrito, provenientes do legislativo ou da administração, apresentam-se de forma hierárquica. No vértice desta hierarquia encontram-se as constituições ou leis constitucionais, dotadas de um prestígio particular, cuja autoridade se manifesta de forma mais destacada no controle de constitucionalidade das normas, normalmente por um Tribunal supremo.

Para além das leis propriamente ditas, o direito escrito dos países da família romano-germânica comporta uma multidão de regras e disposições diversas, emanadas de autoridades outras que não o parlamento, como os regulamentos e decretos - no caso brasileiro, regulamentos, que podem se consubstanciar em decretos, portarias, resoluções e circulares. A questão principal que se levanta quanto ao poder regulamentador, assim, está no controle das autoridades administrativas que criam tais regulamentos (DAVID, 1972, p. 122-123). Um ponto que será explicitamente abordado pelo STF quando do julgamento.

No bojo desta faculdade regulamentadora, está a preocupação de garantir a supremacia da lei e a conformidade das disposições regulamentares àquela.

O exercício do poder estatal no país encontra-se dividido e distribuído por vários órgãos. O modo adotado no Brasil tem origem na história ocidental e provém da tentativa de sobrelevar o poder civil sobre o poder absoluto do rei, redundando na técnica dos freios e contra pesos como regime de governo. É o equilíbrio forçado pela separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário preconizada por Montesquieu. Trata-se de uma ferramenta para tornar mais difícil o arbítrio e facilitar o florescimento da liberdade individual.

1) A sociedade funda o direito, sobre o qual se autorregula para garantir-se e realizar convivência de escopos; 2) mas, a sociedade, sendo constituída por homens que a própria lei produz ou por aqueles conforme a um princípio geral de ser, deve manter espaço para o desenvolvimento pessoal de cada projeto intrínseco a cada um, para aqueles que buscam formalizá-lo. O direito é honesto e bom, se garante ambos, o social e a identidade pessoal, conforme já foi visto acima. Deve-se salvar ambos, sociedade e pessoa (MENEGHETTI, 2009, p. 95).

O desejo de restringir o poder centralizador de uma pessoa, quando esta encarna uma instituição, é antigo e simultaneamente atual. Se o líder é saudável e reina sobre um povo igualmente saudável, no fim tudo são formas; junto ao princípio do direito romano republicano do *res clamat dominum*, acrescenta-se o da condução (*dux*) da *res*...pública., há aquele que conduz a coisa que é de todos, como, por exemplo, território, ambiente. O *dux* seria um grande, compenetrado das exigências do povo, mas também com capacidade de aferir a globalidade do previsto pela natureza. Este receio, porém, de que a centralização do poder possa redundar em uma tirania, esclarece muitas situações e implica em uma discussão acerca das formas de governo.

À doutrina jurídica apetece lembrar como marco inicial da tentativa de limitar o excesso de poder nas mãos de um só, o episódio da Magna Carta imposta ao rei João Sem Terra, a que se submeteu o rei inglês em 1215 e cuja transação com a Igreja e a nobreza de então representou um instrumento assecuratório das liberdades e propriedades na Inglaterra. Pela Magna Carta, se estabeleciam limites à ambição do rei, como por exemplo o conhecido *habeas corpus*, que concedia liberdade ao preso em caso de arbitrariedade na sua detenção (PÍTSICA, 2008, p. 73).

Menciona-se, contudo, *Do espírito das Leis* de Charles-Louis de Secondat, Barão de La Bréde e de Montesquieu, como a obra que teorizou de modo sistemático, embora ainda não científico como demanda a ciência oficial, a organização do governo com base na estruturação do Poder de forma segmentada e ao mesmo tempo coesa, com a conferência de suas diversas funções a sujeitos diversos, em instâncias diversas, porém, interdependentes - a separação de poderes - presente nas democracias ocidentais e postulado fundamental do Estado de Direito.

Montesquieu era um nobre aristocrata rural francês que, tendo estudado direito, exercia cargo a serviço da justiça em Bordeaux (uma espécie de Tribunal de Alçada); vendeu-o (era possível a venda de cargos públicos na época), dedicando-se com o fruto da venda a viagens por diferentes países na Europa, contatando as diferentes culturas, conhecendo pessoas e trocando experiências. Em idade madura, recolheu-se ao seu castelo e escreveu as três obras que lhe renderam permanência: *Cartas Persas*, *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e sua decadência* e, finalmente, *Do Espírito das Leis*.

Temia Montesquieu que um regime de governo ineficiente, uma administração pública corrupta e costumes artificiais arruinassem o país, pois tal já teria ocorrido com grandes impérios, como o Império Romano. O título inteiro da obra é o seguinte: “Do

espírito das Leis, ou sobre as relações necessárias das Leis com a constituição de todo país, os costumes, o clima, a religião, o comércio” (CARPEAUX, p. 23-27).

A criação das leis não é arbitrária: deve atender a princípios de governo, às condições geográficas, ao clima, aos costumes do povo. O contexto simples do real que nos circunda é determinante, portanto.

A separação de poderes é anunciada em toda a obra e permeia o estudo das formas de governo analisadas por Montesquieu: Despotismo, monarquia e, a que interessa ao trabalho - a República – baseada na *virtude* e o poder nas mãos do povo. Montesquieu entendia o vocábulo “virtude” como virtude política, o amor da pátria e da igualdade e “povo” como ente amadurecido para autodeterminar-se e autogovernar-se.

As leis, ainda, não devem se limitar a manter o governo no poder, devem tentar - ao menos tentar – garantir a liberdade do povo. E para tanto o melhor instrumento é a separação de poderes equipolentes.

Entende, porém, o Poder Judiciário de uma forma bem diversa daquela que hoje consideramos, sem pensar criticamente, natural. Para Montesquieu, o poder de julgar não deve ser concedido a um corpo permanente, mas provisório e o respectivo tribunal deve durar somente o tempo necessário para a solução do conflito. E não é só: deve ser composto por pares daqueles que serão julgados, devendo a magistratura, em qualquer hipótese, defender a lei. Ou seja, os juízes não seriam permanentes, mas os julgamentos devem sê-lo, para evitar insegurança (MONTESQUIEU, p. 133).

Supondo a aplicação deste entendimento ao objeto de análise deste trabalho, índios de todas as tribos envolvidas, os fazendeiros, os comerciantes das vilas e cidades existentes na área, representantes da igreja católica e protestante, cujas missões encontram-se no local, profissionais liberais e prestadores de serviços diversos, comporiam o tribunal responsável pelo julgamento e este tribunal duraria até a sua solução.

O Supremo é um órgão permanente. É composto por juristas de renome e reconhecido saber jurídico, cuja indicação é feita pelo presidente da República a partir de listas fornecidas pela magistratura, ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, OAB. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado indica um relator, que irá elaborar um parecer acerca da escolha presidencial. Após a apresentação, o indicado é sabatinado pelos senadores da comissão, que define pela aprovação ou rejeição de seu nome. A seguir, é realizada uma votação secreta em plenário – sendo

necessário o mínimo de 41 votos para que o nome do novo membro do STF seja aprovado. Ao final, ele é nomeado pelo presidente da República.

A única interrupção da permanência está no critério objetivo e matemático do limite de idade. A aposentadoria é compulsória aos 70 (setenta) anos.

Após as considerações sobre o sistema de direito, a forma de governo e onde se localiza o Supremo tribunal Federal (com uma breve parada para relativizá-lo a partir de Montesquieu) e a forma de eleição de seus membros, é importante uma noção de processo judicial, instrumento pelo qual se busca a concretização do direito posto.

O processo judicial admite a participação plural através daqueles que conseguem peticionar de maneira formal e técnica, conforme padrões pré-estabelecidos. Tem por escopo pôr fim a um conflito que lhe é apresentado, através do livre convencimento do juiz.

Pelo preâmbulo da Constituição federal de 1988, o Brasil é uma república federativa democrática. O sistema legal estabelecido prevê para o Poder Judiciário uma estrutura piramidal, sendo que na base estão os juízes singulares, mais acima os tribunais regionais e ao final, o Superior Tribunal de Justiça e por fim, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 92). Este último dá a palavra final em matéria de interpretação da conformidade das normas à Constituição, portanto, dá a linha sobre a qual devem se apoiar todas as instâncias judiciais, tendo em vista o caráter fundamental e norteador das normas constitucionais. Daí a importância de suas decisões (DINAMARCO *et al*, 2005, p. 169).

É sobretudo um tribunal político (LINS E SILVA, p. 387): julga de acordo com sua formação filosófica, sem dúvida, mas suas decisões são sempre políticas (op. cit. retro, p. 473- 474), levam em consideração fatores outros além da própria norma, não podendo, porém, contrariá-la. Suas decisões são tomadas por órgãos colegiados de ministros divididos em Turmas que, dependendo da relevância do caso, se unem em plenária.

Um aparte, a título de curiosidade: por ter como atividade *judgar*, estabelecendo a declaração da vontade *da lei criada pela sociedade* no caso concreto, através de uma estrutura hierarquizada, na linguagem do inconsciente, o tribunal (em geral, não só o STF) que usa como critério norma fixa e invariável, simbolicamente representa estado de complexo de culpa por hipervalorização do superego social (MENEGETTI, 2011, p. 411).

Voltando: o caso Raposa Serra do Sol foi levado à plenária do STF. É emblemático, pois representa o entendimento que a corte suprema tem em relação a questões que se tornaram relevantes em um momento em que o Brasil vem se expondo como protagonista no mundo.

3 Método ou Metodologia

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, em que a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são fundamentais. Quanto aos fins, é uma investigação explicativa, pois tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois se constitui de um estudo sistematizado baseado em livros, legislação, revistas e sites da internet.

É uma pesquisa que tem metodologia científica, pois detém um conjunto de etapas determinadas e ordenadas, que vão da escolha do tema, o planejamento da investigação, o desenvolvimento metodológico, a análise dos documentos e a elaboração de conclusões.

No que se refere ao tema, se escolheu algo em que a experiência profissional, por parte da pesquisadora, pudesse ser utilizada, contribuindo para a abertura do universo que se pretendia apresentar. O conhecimento e a vivência permitem a aproximação ao assunto sem sofrimento, facilitando o interesse do leitor.

Considerando a pesquisa anterior para a Universidade Estadual de São Petersburgo, que ensejou inicialmente o objetivo de aproximar o leigo aos fenômenos jurídicos em geral, mais especificamente o Poder judiciário e posteriormente o questionamento quanto à possibilidade de se averiguar a utilidade e a funcionalidade das decisões tomadas por este, se decidiu pela análise de uma decisão, no caso a decisão judicial que teve por objeto pôr fim aos conflitos decorrentes de demarcação de terras indígenas.

A ação judicial tinha por fim obter do Poder judiciário julgamento da constitucionalidade de portaria baixada pelo Ministério da Justiça, demarcando de forma contínua uma reserva indígena designada por Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima.

O planejamento da investigação, assim, teve início com a compreensão deste poder de julgar do tribunal, a ele delegado pelo Estado. O poder judiciário foi

contextualizado no tempo e espaço e também tecnicamente, através da pesquisa histórica, doutrinária e de legislação. A análise destas fontes foi mediada pela ciência ontopsiológica exposta pelo professor Antonio Meneghetti em suas obras e têm por norte o critério de utilidade e funcionalidade acima referido.

Posteriormente, se passou à análise do julgamento em si, através de um estudo detalhado do acórdão respectivo, resultante do parecer do Relator da ação.

Neste momento, foram expostos a legislação em vigor na data da decisão e o contexto político, traduzido em artigos de revistas respeitadas e em análises efetuadas por agentes políticos, sejam pertencentes ao Estado, sejam relacionados a organizações não governamentais.

Também foi detalhadamente analisado parecer elaborado por Comissão de Peritos designada para atuar no processo. Referido parecer analisa o relatório produzido pelos técnicos da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, utilizado como base para a Portaria e apresenta em detalhes informações importantes, como aspectos culturais de cada uma das tribos envolvidas, a relação entre elas, trata das missões religiosas existentes na região, da fauna, flora e geologia, referindo-se a questões econômicas, chegando ao detalhe da malha viária e dos núcleos populacionais existentes na região.

É importante esclarecer que uma decisão do Supremo Tribunal federal é longa (no caso, a decisão do relator tem cerca de 105 páginas) e pode ser acompanhada de votos contrários igualmente extensos (o voto do ministro Marco Aurélio tem 121 páginas). Oportuno esclarecer que não foi trazida aqui a análise do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, por não se contrapor mais diretamente à decisão do Relator, como foi o caso do Ministro Marco Aurélio de Mello.

A saída, dada a extensão destes documentos, foi considerá-los de forma abrangente, recolhendo-se deles amostras comprobatórias da pertinência das análises efetuadas. Procedeu-se desta forma especialmente em relação à decisão do Relator, que foi aquela adotada pelo plenário do STF.

Executadas tais análises, partiu-se para a conclusão, que se valeu de afirmações assertivas decorrentes do prévio estabelecimento de premissas e conceitos levantados nos fundamentos teóricos que precederam à análise *in concreto* do acórdão.

4 Resultados e Discussão

O caso Raposa – Serra do Sol teve início com a propositura de uma Ação Popular. A Ação Popular constitui um instrumento processual reconhecido e já constituído (datado de 1965 - lei nº 4.717); tem como titular qualquer cidadão brasileiro e por objeto a anulação de ato que cause prejuízo ao patrimônio público.

A ação foi proposta por Augusto Affonso de Botelho Neto, Senador pelo Estado de Roraima, então filiado ao PDT, no ano de 2005. Tinha como ré a União: visava à anulação da portaria n. 534/2005, do Ministério da justiça, que determinava a demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol. A petição inicial reclamava um critério que alegava ser mais razoável e adequado, de demarcação em ilhas, o que permitiria a delimitação das tribos, de acordo com sua diversidade e simultaneamente salvaria fazendas de arroz e evitaria o êxodo de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços existentes na região.

Se a demarcação em área contínua tal como estabelecida pela portaria, prevalecesse, esta traria consequências comerciais, econômicas e sociais extremamente danosas ao Estado de Roraima. Além do que, a possibilidade em si, da União poder editar portaria desta natureza, configuraria um desequilíbrio entre os entes federativos, pois com a demarcação tal como imposta pelo Poder Executivo federal (União), área significativa do Estado lhe seria extraída em favor da União, em afronta ao princípio federativo propugnado pela Constituição Federal, que estabelece a divisão do Poder executivo em entes federados autônomos.

Foram apontadas nulidades no processo administrativo que a precedeu, especialmente quanto ao laudo elaborado pela FUNAI, em razão da ausência de discussão prévia com todos os envolvidos, especialmente do próprio estado de Roraima e dos municípios abrangidos. Referido laudo estaria viciado, por ter sido assinado somente por um único profissional, além de ser genérico demais e divorciado da realidade local, o que poderia denotar autoritarismo por parte do órgão público.

A reserva Serra Raposa do Sol é composta por tribos de diferentes etnias. Conforme art. 1º da Portaria, refere-se às tribos dos indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixana. Para se ter uma ideia da dimensão da demarcação, esta atinge a superfície de 1.743.0089 Ha (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove hectares), com perímetro de 957 km (novecentos e cinquenta e sete quilômetros), conforme art. 2º da Portaria.

Nos termos do art 5º da referida portaria, ainda:

É proibido o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos **de não-índios** dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a

ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados.

A Constituição Federal em vigor inovou no que se refere ao tratamento conferido aos índios, mas não estabeleceu mundos díspares: índios, não-índios. Anteriormente considerados parcialmente incapazes como sujeitos de direitos e deveres, os índios receberam tratamento diferenciado, tendo sido criado um capítulo específico no título Ordem Social, em que, conforme art. 231: “[...] são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”.

Os parágrafos do art.231 tratam de definir o que seriam terras tradicionalmente ocupadas e quais as consequências decorrentes desta definição. No artigo seguinte, 232, a Constituição permite expressamente o ingresso dos indígenas em juízo.

O teor separatista e excludente do universo daqueles que não estão dentro da tribo, dos que não nasceram dentro da comunidade indígena, foi oficializado pela portaria que determinou a demarcação contínua. Embora esta forma de racismo e oposição seja negada explicitamente por ativistas indígenas e simpatizantes, é fato que parte dos índios se comporta como nação separada, realizando constantemente diálogos com organizações não governamentais estrangeiras e organismos multilaterais.

É assim que a líder indigenista Sônia Guajajara, à frente da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia - COIAB atuou na Conferência da ONU sobre mudanças climáticas, onde buscou apoio para “fazer ecoar a nossa voz” (nossa indígena ou brasileira?), “dando visibilidade a nossa riqueza cultural” (de novo, nossa indígena ou brasileira?) “e denunciando a violência e o desrespeito aos nossos direitos” (GUAJAJARA *apud* CÂMARA, 2013, p. 37).

Esta postura foi claramente desvelada pelo Deputado do PC do B, Aldo Rebelo, que defende a integração dos índios à sociedade e não sua separação. Critica a viagem de dois indígenas efetuada a seis países europeus, nos meses de maio e junho de 2008, questionando o seus reais objetivos, pois:

Na visita à Lisboa [...] a índia Pierlângela Cunha, da Tribo Vapixana, instou Portugal a que ratifique a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes [...] O Jornal Times de Londres noticiou que Pierlângela apresentou a viagem como acumulação de forças para a batalha que os índios já planejavam **travar em tribunais internacionais**, caso o Supremo tribunal Federal decida pela demarcação descontínua de Raposa - Serra do Sol. As duas lideranças **pediram a intervenção de autoridades**

estrangeiras no conflito brasileiro mencionando os documentos que advogam a independência das tribos. (REBELO, 2010, p. 58).

Ora, cabe aos tribunais internacionais atuar nos litígios entre nações diversas.

O deputado professa a tese de que em verdade, o discurso de que se deve deixar o índio como está, de não interferência em sua cultura, como uma forma de manutenção de sua dependência. Pois como viver no mundo de hoje sem o acesso à luz elétrica, à saúde hospitalar, à tecnologia, etc? A interferência das nações estrangeiras na questão, seja através de Organizações Não Governamentais estrangeiras que integram o ambientalismo internacional e dos organismos multilaterais é vista pelo deputado como resultado da força das potências mundiais em relação a um povo fragilizado. Assim, defende que o índio deva ser protagonista, mas não considera a sua responsabilidade em buscar ostensivamente o apoio fora.

Por que a separação e não a integração? No arcaico do inconsciente deste povo, existe uma amargura e um desejo de reconquista. Tratar-se-ia de uma vingança sepultada há muitos séculos. Há muito tempo, por ineficiência ou erro, perderam tudo. E esta ferida permanece em seu inconsciente. Para muitos daqueles que chegaram às instituições consagradas pelos não-índios, como as Universidades, cargos políticos, fica a luta por sua tribo, pela família de origem.

Dos países do mundo, o Brasil é aquele que mais pode se vangloriar de ter assimilado no processo de construção de sua identidade as mais diversas culturas.

Se enaltecem os feitos dos bravos índios que são cantados em prosa e verso, na literatura e na arte. Também se reconhece explicitamente sua contribuição cultural, como a dos saudáveis banhos diários.

O país é criticado, porém, aderiu à Declaração dos Povos Indígenas, aprovada pela ONU em 13/09/2007, de que “Os povos indígenas têm direito à livre determinação”. Esta Declaração, contudo, não foi aprovada por países dito civilizados que detém, em seus territórios, contingentes expressivos de população aborígine: Os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia.

Considerar a influência estrangeira é considerar um dos aspectos da realidade. Tanto é assim que até mesmo o STF sublinhou no corpo do acórdão, que não se reconhece a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica, a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem jurídica Internacional como nação, país, pátria, território nacional ou povo independente. Segundo consta do acórdão, todas as vezes em que a

Constituição de 1988 tratou de nacionalidade e dos demais vocábulos mencionados, foi para se referir ao Brasil por inteiro (Acórdão, item 7).

O discurso separatista, em alguns pontos chega a contradições insuperáveis: certo, somos indígenas, porém, temos direito a todos os bens e coisas boas dos não-índios. Mas o mérito a este acesso decorreria do fato de se ter nascido indígena, ou de ter sido derrotado historicamente no embate com os portugueses, gerando a necessidade de compensar tal derrota. Ou decorreria do fato de ter contribuído de alguma forma para a construção e desenvolvimento destes bens?

A humilhação sofrida pela derrota e a vingança: este mecanismo só pode ser eliminado, com o reconhecimento de que a ferida está no passado e de que a inferioridade daí deflagrada não é real, está no discurso. Interiormente, se é capaz de ser grande e esta certeza conduz, sendo índio ou não-índio. Assim, se o vencedor histórico, por se sentir culpado, adota o assistencialismo como saída, se reforça esta inferioridade e se aprofunda a ferida.

A ingerência de outras nações no cotidiano está à nossa vista, o tempo todo. Está no consumo de massa de produtos cujas fábricas são multinacionais estrangeiras, nos cinemas, na moda, na indústria da música, nos alimentos e na televisão que reproduz modelos de comportamento importados. Por que considerar que as organizações não governamentais de origem estrangeira, ou financiadas a partir de outros países, não possam atender interesses estranhos àqueles do Brasil? Além do que, se até duzentos anos atrás se admitia a ocupação colonial explícita pela guerra, hoje tal já não é possível; utilizam-se outros meios. Já se viu mais de uma vez na história: a união de um grupo estrangeiro com um setor da sociedade ou grupo locais, para atendimento de interesses mútuos.

Não se trata de xenofobia, afinal está na formação do povo brasileiro a confluência de várias culturas, de origens diversas, além do fato de que toda cultura traz seus pontos-força para evolução e realização do projeto homem. A multiplicidade de culturas e tradições é fundamental para a nossa existência: monoculturas não são previstas pela lei da vida, isto é, o ser quer o pluralismo, porque, se falta a multiplicidade como variedade, que interesse tem o ser em manter as individualizações (MENEGETTI, 2010, p. 119)? Seria uma contradição lógica até. Trata-se de perguntar: afinal, queremos o Brasil para os brasileiros ou não?

A contestada obra *Máfia Verde – o ambientalismo a serviço do Governo Mundial* (CARRASCO, 2008, p. 97-113), um dos raros casos de censura no país (não é

mais possível encontrá-la nas livrarias) relata a criação e a situação, à época da edição da obra, de tais organizações. Seguem alguns exemplos:

- a) Amigos da Terra (*Friends of the earth*): esta organização nasceu com a celebração do primeiro Dia da Terra nos Estados Unidos, em 22/04/1970. O financiamento para o Dia da Terra partiu principalmente do Sr. Robert O. Anderson, então presidente da empresa petrolífera Atlantic Richfield e do Instituto Aspen. Sua sede foi transferida para Londres e seu traslado foi financiado por Sir James Goldsmith e pela família Rothschild;
- b) Associação Amazônia: fundada em 1992, especialmente para criação da reserva ecológica Xiuxuau - Xiparinã. Possui diversos convênios com instituições estrangeiras, como a Universidade de Birmingham (Grã-Bretanha) e escritórios em Manaus (sede), Dinamarca e Itália. Vinculada à UICN – The International Union For Conservation Of Nature (Suíça);
- c) Comissão para a criação do Parque Ianomâmi (CCPY): foi fundada em 1978, sob os auspícios da Survival International, para “nacionalizar” a campanha da criação da reserva Ianomâmi, após a expulsão de seus representantes no Brasil, em 1976. Recebeu apoio ostensivo do governo britânico que chegou a visitar seus escritórios através de seu ministro das relações exteriores de então, Tony Lloyd, que se fez acompanhar pelo embaixador britânico e pelo cônsul-geral de São Paulo. A CPPY conta com verba do Banco Mundial para a administração de 12 dos 25 postos de saúde da reserva. Recebe verbas, ainda, provenientes do PNPI – Plano Norueguês para Povos Indígenas e da Rainforest Foundation, dentre outros.
- d) World Wide Fund for Nature – WWF: criada em 1961 por um grupo de estrategistas e planejadores políticos e econômicos britânicos. Seus patronos são grandes corporações britânicas: Shell, ICI, Cadbury, National Westminster Bank e fundações filantrópicas estadunidenses, como a Fundação Rockefeller, a Fundação Ford, a Fundação Mac Arthur, etc.
- e) Greenpeace – O curioso de sua história está na miscelânea de seus componentes, que vão de agentes aposentados do serviço secreto britânico a membros do grupo terrorista estadunidense Wathermen, hippies, comunistas, até Quakers. Teve apoio financeiro explícito da WWF. O Greenpeace tem uma estratégia inteligente de marketing e pratica ações que beiram ao terrorismo. Na ocasião da edição da obra, o Greenpeace tinha escritório em 30 (trinta) países e dispunha de

um orçamento anual de 100 milhões de dólares. Não é possível encontrar tais informações hoje (2013) em seu Site da internet.

Já se tratou, neste trabalho, do desejo de reparação da dor experimentada por parte dos índios, que psicologicamente enveredam pela vingança destrutiva, pela manutenção de sua antiga cultura e de seus grupos tribais, se aliando, para este fim, a organizações da sociedade civil simpáticas à causa e a nações estrangeiras. “Por parte”, pois que, conforme lauso produzido pela Comissão de peritos, muitos índios não desejam a demarcação contínua, tendo se integrado à economia promovida pelos não-índios. Há casos até, de tribos que falam línguas diversas, além da nativa, como o inglês, para aquelas influenciadas pelas missões protestantes e o português, para aquelas influenciadas pelo CIMI, Conselho Indigenita Missionário, de origem católica.

Cabe a esta altura, perguntar, por que os demais brasileiros, não-índios, inclusive autoridades nas áreas científicas, política, jurídica, jornalistas, historiadores, antropólogos, médicos, aceitam passivamente, ou não consideram relevante a intervenção estrangeira em assuntos limitados pela soberania nacional.

Segundo Sérgio Buarque de Holanda em sua vívida obra (HOLANDA,1982, p. 123-124), nossos intelectuais têm desencanto pelo país. Ao fazer uma análise do comportamento dos mesmos durante o período de Dom Pedro II, conferiu-lhe os seguintes traços característicos:

- a) a presunção, ainda em nossos dias tão generalizada entre seus expoentes, de que o verdadeiro talento há de ser espontâneo, de nascença, como a verdadeira nobreza, pois os trabalhos e o estudo acurado podem conduzir ao saber, mas assemelham-se, por sua monotonia e reiteração, aos ofícios vis que degradam o homem;
- b) um voluntário alheamento ao mundo circunstante, o caráter inútil de muitas de suas expressões mais típicas; e
- c) a tendência frequente, apesar de nem sempre manifesta, para se distinguir no saber principalmente um instrumento capaz de elevar seu portador acima do comum dos mortais.

O móvel do conhecimento não é, no caso, tanto intelectual, como social: visa ao enaltecimento e à dignificação daqueles que os cultivam. Apelidos raros, epítetos supostamente científicos e citações em língua estranha se destinam a deslumbrar o leitor, como se fossem uma coleção de pedras brilhantes e preciosas.

Continua o autor: “Essas e outras panaceias semelhantes, se de um lado parecem indicar em seus predicadores um vício de raciocínio, de outro servem para disfarçar um invencível desencanto em face das nossas condições reais.” (HOLANDA,1982, p. 123-124).

Apesar desta análise referir-se aos intelectuais durante o período monárquico, ela é bastante atual. E o historiador considera que tal atitude não melhorou, teria até se exacerbado. Até no momento da proclamação da república, esta se fez de maneira negadora pelos intelectuais; o Brasil devia entrar em um novo rumo (a república), porque se *envergonhava* de si mesmo, de sua realidade *biológica*, “[...] o país não pode crescer pelas suas próprias forças naturais: deve formar-se de fora para dentro” (op. cit. retro, p. 125).

Este desgosto com o país constitui a ponte para a saudação do bem pensar do além mar.

O tribunal rechaçou o explícito discurso separatista da nação indígena, porém, viu com indiferença o interesse estrangeiro na região e aceitou a expiação de uma pretensa culpa e procedeu à premiação sem mérito. Inicialmente descartou a contrariedade ao princípio federativo, já que a lei expressamente autorizaria o Ministério da Justiça a demarcar terras indígenas e em seguida, fez transparecer a culpa pela derrota histórica dos índios e a superação da vergonha perante as nações do mundo, através da adoção, pelo país, de uma atitude consoladora para com os índios.

O acórdão, que constitui a decisão do STF, resulta do entendimento de seu relator, no caso o ministro Carlos Ayres Brito. Seu voto foi acompanhado pela maioria dos ministros, o que resultou na declaração de constitucionalidade da portaria por maioria. O ministro vê a demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal e critica a existência de um falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento (itens 9 e 10 do acórdão). Para o relator, a continuidade na demarcação permitiria a formação de um perfil coletivo e a afirmação da autossuficiência econômica de toda uma comunidade. Não é possível, porém, inferir como se daria tal autossuficiência, a partir de quais fatos ou eventos concretos. O laudo produzido pela Comissão de Peritos que poderia dar uma ideia mais clara quanto aos dados quantitativos e qualitativos da região (cultura das tribos, economia, população, geografia, etc) não foi utilizado pelo Relator.

No seu entender, a formação de bolsões, ilhas, blocos ou *clusters* redundaria na eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura.

Em seu voto, o ministro Carlos Ayres Brito consigna que:

[...] devo ajuizar que os índios brasileiros têm na Constituição Federal de 1988 uma copiosa referência. Referência tão copiosa quanto qualificada, ajunte-se, a ponto de se traduzir na abertura de todo um capítulo constitucional exclusivamente para eles, **sob o mais decidido intuito de favorecê-los**. Cuida-se do “Capítulo VIII” do título também de nº VIII, dedicado este à “Ordem Social” (são os artigos 231 e 232 da CF, já mencionados).

Em seguida, declara a peremptória titularidade da União sobre as terras demarcadas, cuja gestão poderá ser coadjuvada pelos índios, inclusive contra Estados e Municípios e para justificar este entendimento, descreve declaração de um pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia - IMPA, segundo o qual, o estado enquanto instituição está personificado por “grupos de poder oligárquicos anti-indígenas”. Assim, vago, grupos de poder, expressão extraída de um artigo de jornal. Mas é mais adiante, ao tratar do processo de demarcação propriamente dito, que o ministro apresenta a tese da compensação histórica, do pagamento pelos erros cometidos (os grifos já estão no acórdão):

Também aqui é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal **são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária**, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, historicamente e por ignominioso preconceito – quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade –, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. Por isso que se trata de uma era constitucional **compensatória** de tais desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de **ações afirmativas** (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral). Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, **o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro**. (grifos do autor).

A Constituição federal busca restituir o que é originalmente destes povos. Ao intérprete da lei caberá a tarefa de cumpri-la sem confrontar o dado da realidade. A interpretação do vocábulo “tradicionalmente” dirigida a tempos remotos preocupa, pois destacada do aqui e agora, de situações já concretamente estabelecidas.

Retorna-se, ainda, ao “povo” como pensado por Montesquieu, ente amadurecido para autodeterminar-se e autogovernar-se. Contraditoriamente, o acórdão considera a autossuficiência *a ser alcançada*. Também não há menção sobre o estágio de integração então existente, em que parte dos índios e não-índios trabalhavam juntos, nem àqueles a serem atingidos pela medida – há uma crítica aos fazendeiros de arroz, mas não se fala dos servidores públicos, dos profissionais liberais, dos comerciantes.

Um real superior estágio de integração comunitária pede pessoas protagonistas, resolutivas. Em que pese a beleza quase messiânica e grandiosa das palavras do ministro, elas sacrificam situações já estabelecidas de muitos anos atrás, em prol de uma possibilidade ainda em gestação, para um povo dominado pelo ressentimento contra os brasileiros, de que se considera aparte, em nome de uma dor moral. É um pensamento quase religioso. A vida, porém, prefere o concreto para o humano ao invés de uma ideia fixa, um estereótipo ainda que mais agradável ao nosso coração e tão interessante para a elaboração de estudos e trabalhos acadêmicos.

Quando o discurso é longo, intrincado, recheado de justificativas, já se demonstra, pelo excesso de palavras, que não condiz com o real. É como visitar a uma obra de arte contemporânea em um respeitado e sólido museu, por todos admirado. Ela não impacta e não circulariza vitalidade dentro do sujeito, não lhe proporciona nada de bom, nem este comunga com a obra. Assim, é preciso explicá-la exaustivamente, em um discurso preparatório longo e cansativo (pois o que é vivo sempre é interessante, instiga).

Para fundamentar seus argumentos, menciona ainda mais artigos jornalísticos, sempre desfavoráveis ao autor popular (um deles, inclusive, fala lamentavelmente do *estrangeiro gaúcho* produtor de arroz). Fala “dos irmãos de pele negra” e da cosmogonia do pacto dos índios com a terra. Vincula o vocábulo “tradicional” constante do art. 231 da CF (ocupação tradicional) com a ocupação primeva pelos índios.

Tudo isso dito com outras palavras, **o formato de toda e qualquer demarcação de terras indígenas é o contínuo**, porque somente ele viabiliza os imperativos constitucionais [...] que respondem pela vertente fundiariamente generosa da Constituição, inclusive para o efeito de incorporar todos os recursos ambientais servientes da reprodução física e cultural de uma dada etnia.

Note-se que a interpretação do que seria tradicional, como esclarecido acima, não se prende à atualidade. Conta o passado e não o aqui e agora. Perde-se justamente a identidade, o que o indivíduo é, aqui, agora e assim.

Sobre a fragilização do território de Roraima e abertura à cobiça dos estrangeiros em relação às riquezas minerais do Estado, debita-as à conta da União e desresponsabiliza os índios. Considera que o modelo deve ser contínuo, mesmo quando há diferenças intra étnicas.

Conforme art. 1 da Portaria objeto da Ação, a demarcação se referiria às tribos dos indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixana. Já se esclareceu que o

Ministro desconsiderou a prova constituída pelo Laudo elaborado pela Comissão de peritos. Não se encontra em todo o extenso voto uma referência às características específicas de cada grupo tribal, quem são, do que vivem, quais os seus hábitos e como se relacionam entre si, nem referência às relações com a comunidade de não-índios. Veem-se muitas menções a outros julgados e até a indígenas de outros julgados. Esta ausência salta aos olhos, pois que o reconhecimento de quem são estes índios, pelos quais se defende a demarcação de área tão vasta, sem dúvida deveria fundamentar uma decisão desta natureza. A afirmação final do ministro em seu voto, porém, refere-se somente ao laudo elaborado pela Funai que deu origem à Portaria e é de que:

Encerro este enfrentamento das questões formais para estranhar que, mesmo à face de trabalhos antropológicos revestidos de todos os elementos de uma etno-antropologia e de uma antropologia social e cultural adequada, pois reveladores da interatividade orgânica dos índios com suas terras e consigo mesmos, **tudo enlaçado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à riqueza sentimental das relações uxórias e de parentesco, cosmogonia, artes, coleta, caça, pesca, festas, tradições, crenças, economia, etc., insistam o autor popular e todos que o secundam neste processo em adjetivar tais peças antropológicas como simplesmente genéricas ou abstratas.** Supostos repositórios de “guarda-chuvas”, pois serviriam para qualquer demarcação de terra indígena. **Afirmção, contudo, que penso derivar do desconhecimento da multifacetada cultura aborígine.**

As palavras são quase poéticas, tendem ao vago infinito, descolam do concreto vivido e não indicam o conhecimento da multifacetada cultura aborígine *em questão*, das tribos abrangidas pela demarcação. Fala-se de um índio em abstrato, de uma ideia de índio.

Este amoroso juiz humanitário, pode até ter sido bem intencionado em seu voto, mas lavrou contra o ser humano todos os crimes para tolher-lhe o caminho e impedir-lhe a conquista do sua realização plena: tratou pessoas como vítimas, rompendo a integração e contribuindo para sua desagregação, sucumbiu a um complexo de culpa, ignorou os empreendedores locais por pré conceitos e decidiu com base em uma concepção idealizada daqueles que defendeu – já que demonstrou não conhecê-los concretamente.

O ministro Marco Aurélio de Mello, voto vencido, assim se manifestou, sobre a posse permanente das terras indígenas, mencionando voto de outro Ministro em outro julgamento:

Pode, porém, a própria União, que é a proprietária da terra indígena, declarar, por um dos seus órgãos, a posse permanente indígena? **Penso que não. O contrário seria admitir pudesse a união ser parte e juiz do seu próprio**

interesse. De outro lado, como admitir se faça tábula rasa do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a demarcação contínua, assim se manifesta:

De tudo, surge o descompasso. Abandonou-se a premissa constitucional voltada à apuração da posse indígena em outubro de 1988 para ter-se, quem sabe considerado o menor esforço, a demarcação contínua como se, em toda a extensão territorial alcançada, houvesse a referida posse.

O segundo descompasso está ligado à inviabilidade de harmonizar-se o isolamento ventilado, afastando-se a presença de brasileiros da área com a demarcação contínua.

[..] fazer-se a demarcação contínua e, aí, em área de tamanho incompatível com o conceito de posse.

[...]Neste caso, caminhar-se-á, na verdade, para o indesejável separatismo, para a limitação à liberdade de ir e vir prevista na Carta da República [...]

O ministro analisa minuciosamente o laudo trazido aos autos, tanto o que deu origem à demarcação quanto aquele elaborado pela Comissão de peritos, que trabalhou para o STF. Ou seja, considerou todas as provas constantes dos autos, partiu dos fatos à decisão, sem a interferência de idealizações que o impedissem na análise. É contrário à perda da lavoura do arroz e escarnece da indiferença quanto à demarcação em área de fronteira e à cobiça dos estrangeiros.

Poder-se-ia ainda partir para outras comparações de forma mais detalhada, a demonstrar que a decisão deste ministro mostrou-se mais razoável e afeta à concretude dos fatos. Continuar, porém, poderia dar a ideia de que ele estava “certo” e o Relator “errado”, quando o que se busca é demonstrar a possibilidade de se analisar a aplicação da lógica jurídica segundo critério ôntico, o que pede especialmente verificar o voto vencedor na ação.

Além do que, se estenderia inutilmente o trabalho e o tergiversaria do seu tema. Sugere-se ao leitor ler o voto na íntegra, pois ele é muito interessante.

5 Considerações Finais

Como se vê, o discurso que se depreende do acórdão é este: a nação falhou, causou a queda histórica do índio e deve pagar. Mas o índio que se deseja recuperar não é o índio de hoje, mas dos tempos idos que não voltam mais. Se defere sua maioria para tomar o que parece ter sido seu milênios atrás, quando a terra era toda sua, mas não se lhe confere a dignidade da autonomia econômica, pois a terra continua de propriedade da União. Paradoxalmente, este pagamento é feito com sacrifício de

situações já estabelecidas de muito tempo atrás (há famílias que se estabeleceram na região há mais de dois séculos, em alguns casos, algumas tribos indígenas se formaram exatamente por esta época).

Este discurso se descola do real, pois considera mais brasileiros os índios do que outros contingentes brancos, negros, caboclos que se enraizaram, produziram e se desenvolveram no mesmo lugar.

Este discurso é formalizado (no sentido de concretizado) com sacrificio da economia real e deve ceder lugar à reconstrução de uma nação derrotada. A economia é relegada a um segundo plano, o dos interesses econômicos adjetivados de ganho econômico fácil. Fácil, quase como uma mulher fácil, uma espécie de prostituição (REVISTA DE HISTÓRIA DA BIBLIOTECA NACIONAL, 2013, p. 04).

Na mesma publicação, encontramos em artigo da antropóloga e professora da Universidade Federal de São Carlos, Clarice Conh (2013, p. 20) as seguintes afirmações:

Permanece a visão de que os índios são um empecilho ao desenvolvimento nacional. Suas terras têm sido cada vez mais ameaçadas por projetos de hidrelétricas, pela construção e asfaltamento de estradas que as atravessam, por projetos de mineração [...]. Entre hidrelétricas, projetos de mineração, fazendas de gado e grandes plantações de monocultura, o Brasil está sacrificando sua diversidade ecológica, biológica, social e cultural.

À evidência, um empreendimento como uma usina hidrelétrica ou mesmo o asfaltamento de estradas não constituem intentos de ganho fácil. São empreendimentos que pedem e envolvem equipes de projeto, operários, técnicos, saberes especializados, capital, máquinas, tempo, que implicam na movimentação de bens, sustentam direta e indiretamente muitas pessoas. Assim também uma plantação, uma fazenda de gado. São empreendimentos que exigem a aplicação do conhecimento humano de forma organizada, inteligente e através de muitos braços.

No âmbito da visão cindida da realidade não se pode vincular os *resultados* que advém de tais empreendimentos, pois esta provavelmente usou a energia elétrica produzida por uma usina de energia hidrelétrica ao elaborar o artigo que escreveu. A visão abrangente dos eventos se perdeu no discurso.

Somente uma lógica distante do humano, ainda, induziria à destruição da produção de bens que lhe são úteis e funcionais. Em entrevista ao repórter Roldão Arruda do Estado de São Paulo, assim se manifestou o deputado Aldo Rebelo (2010, p.96), ao tratar do caso Raposa - Serra do Sol em relação a este tema:

Já vi de tudo na vida. Já vi entrarem numa propriedade para desapropriá-la e trocá-la de mãos, como faz o socialismo, como fez Fidel Castro em Cuba. Ele pegou aquelas usinas, aqueles canaviais e mudou de propriedade. Mas destruir, imobilizar a capacidade produtiva, isso eu nunca vi. A área de arroz era insignificante em relação ao conjunto territorial da Raposa Serra do Sol e constituía uma atividade econômica importante daquele Estado.

Se o indígena busca crescer em dependência dos outros, especialmente do Estado, pode até ser aprovado pelos ditames da cultura local, pela família, pela tribo, mas será sempre um falido perante si mesmo (MENEGHETTI, 2008a). Se toma o que é naturalmente, por decorrência da evidência econômica, da evidência pelos resultados de produção, o que é de outrem (daí a necessidade do discurso de retomar o que é seu), não é o *dominum*,

Se verificou, por fim, um complexo de inferioridade por parte dos intelectuais brasileiros, traduzido no destemor em relação aos estrangeiros.

Embora a decisão final da demarcação das terras represente um primor no concatenar dos argumentos, estes caminharam por intermédio de ideias pré concebidas a ideias pré concebidas, sem nexos com a realidade aqui e agora, em desconformidade ao critério ôntico, em desconsideração ao utilitarismo funcional à identidade do homem no contexto analisado, o homem como indivíduo proveniente da terra que lhe nutre e a quem deve o que é.

Atualmente, a execução da decisão do STF encontra-se suspensa, tendo sido concedida liminarmente, em medida cautelar, a suspensão da ação policial de expulsão dos não-índios da reserva, considerando que a decisão está sujeita à apreciação de um recurso interposto contra o acórdão. Já causou, porém, seus efeitos, com diáspora e abandono de vários empreendimentos. Mas esta é outra história.

Referências

BRASIL. Constituição (1988).

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388-4 Roraima.

_____. Portaria nº 534, de 13 de Abril 2005.

CARPEAUX, Otto Maria. Texto introdutório. *In*: MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Rio de Janeiro: Ediouro.

COHN, Clarice. Tutela Nunca Mais. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 91, 2013.

CÂMARA Bernardo. Admirável Índio Novo. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 91, 2013.

CARRASCO, Lorenzo (Org.). **Máfia Verde**: o ambientalismo a serviço do Governo Mundial. 11. ed. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2008.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**: Direito Comparado. Lisboa: Meridiano, 1972.

DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 21. ed. São Paulo: José Olympio, 1982.

LINS E SILVA, Evandro. **O Salão dos Passos Perdidos**: depoimento ao CPDOC. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MENEGHETTI, Antonio. **A Psicologia do Líder**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2008a.

_____. **Dall'Umanesimo Storico all' Umanesimo Perene**. Roma: Psicologica Editrice, 2010.

_____. **Dicionário de Ontopsicologia**. 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica, 2012a.

_____. **Direito, Consciência, Sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009.

_____. **Imagem e Inconsciente**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica, 2012b.

_____. **Manuale di Ontopsicologia**. 4. ed. Roma: Psicologica Editrice, 2008b.

_____. **O Critério Ético do Humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.

_____. **Sistema e Personalidade**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Rio de Janeiro: Ediouro.

PÍTICA, Nicolau Apóstolo. **Evolução do Pensamento Jurídico Ocidental**: Alicerces Construtores do Direito Brasileiro. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

REBELO, Aldo . **Raposa – Serra do Sol**: O índio e a questão nacional. Brasília: Theasaurus, 2010.

REVISTA de História da Biblioteca Nacional. Dossiê Nação Indígena. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 91, 2013.

VIDOR, Alécio. **Filosofia Elementar**. Curitiba: Iesde Brasil, 2009.